

PARECER Nº 519/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.004439/2014-31
INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Tripulante | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Envio do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------------|
| 00068.004439/2014-31 | 658996170 | 02035/2014 | 27/05/2014 | Braun/CANAC 879940 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | 31/01/2017 | 07/02/2017 | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004438/2014-96 | | 02036/2014 | 27/05/2014 | Adauto/CANAC 105474 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004434/2014-16 | | 02042/2014 | 27/05/2014 | Diniz/CANAC 790394 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004433/2014-63 | | 02039/2014 | 27/05/2014 | Greenhalgh/CANAC 953257 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004441/2014-18 | | 02033/2014 | 27/05/2014 | Roberto Leipnitz/CANAC 620658 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004437/2014-41 | | 02037/2014 | 27/05/2014 | Camara Junior/CANAC 117037 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004435/2014-52 | | 02041/2014 | 27/05/2014 | Renato Damasceno/CANAC 107519 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004443/2014-07 | | 02031/2014 | 27/05/2014 | Ricardo Oliveira/CANAC 511840 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004442/2014-54 | | 02032/2014 | 27/05/2014 | Ozeas Santos/CANAC 106285 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004440/2014-65 | | 02034/2014 | 27/05/2014 | João Tavares/CANAC 817080 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |
| 00068.004436/2014-05 | | 02040/2014 | 27/05/2014 | André Lima/CANAC 142034 | 31/07/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | | | R\$ 4.000,00 | 17/02/2017 |

Infração: Não consignar horário de sobreaviso de tripulante.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
- Tratam-se de 11 (onze) processos administrativos sancionadores, originados pelo Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88.
- Os autos de infração descrevem que durante a auditoria especial realizada na empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A, nos dias 26 e 27 de maio de 2014, constatou-se que não foi consignada a hora de início e término do sobreaviso nas escalas de serviços dos tripulantes conforme tabela abaixo:

| Auto de Infração | Tripulante | CANAC | Período de falta de consignado de sobreaviso |
|------------------|------------|--------|--|
| 02035/2014 | Braun | 879940 | Janeiro a abril de 2013 |
| 02036/2014 | Adauto | 105474 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |
| 02042/2014 | Diniz | 790394 | Janeiro a maio de 2014 |

| | | | |
|------------|------------------|--------|-----------------------------------|
| 02039/2014 | Greenhalgh | 953257 | Jan a set/13 e dez/13 a maio/14 |
| 02033/2014 | Roberto Leipnitz | 620658 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |
| 02037/2014 | Júnior | 117037 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |
| 02041/2014 | Renato | 107519 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |
| 02031/2014 | Ricardo | 511840 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 |
| 02032/2014 | Ozeas | 106285 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 |
| 02034/2014 | Tavares | 817080 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |
| 02040/2014 | André Lima | 142034 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 |

4. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópias das Escalas Prévia de voo nos meses de janeiro a setembro de 2013 e de dezembro de 2013 a maio de 2014.

5. **Defesa Prévia** - A interessada alega:

- a) Que a hora de início e término do sobreaviso na empresa foi convencionada com base nas horas de escala das 06h00min às 18h00min e por se tratar de empresa de transporte aéreo não regular, os tripulantes, quando não cumprindo as folgas regulamentares, estão à disposição, na condição de sobreaviso, para atenderem aos voos que porventura apareçam. O período foi estabelecido considerando a totalidade dos voos que ocorrem no período diurno, sendo do amplo conhecimento de todos os tripulantes, através de consignação em quadro de avisos e Ata de reunião operacional, assim sendo, não é citado explicitamente na escala de serviço mensal;
- b) Que juntou a cópia da Ata que existia no mural local advinda da Diretoria de Operações onde essa estabelecia o horário de início e término de sobreaviso;
- c) Assim, reque seja deferido e acatado os argumentos.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um das 11 (onze) condutas, totalizando o montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)**, conforme letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

- I - Que todo auto de infração deve ser individualizado, inclusive sua defesa e análise, especialmente quando se trata de diversas condutas individuais, cujo julgamento deve se dar de forma pormenorizada, nos termos do art. 10 da Resolução nº 25/2008;
- II - Que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto infrator sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa;
- III - Que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração;
- IV - Que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios formais;
- V - Que a descrição da conduta não reflete a verdade material dos fatos;
- VI - Ilegitimidade passiva da recorrente pois o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave;
- VII - Que precisa tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de medida;

PRELIMINARES

8. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

9. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

10. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe acerca do sobreaviso em seu art. 25, *in verbis*:

Lei nº 7.183/84 (Lei do Aeronauta)

Art. 25 Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa.

11. Cabe ainda menção ao art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88, que expede instruções para execução da Lei 7.183/84:

Art. 27 - Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa. Deverá ser consignada a hora de início e de término da mesma na escala de serviço e na papelada individual de horário de serviço externo.

12. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante desse arrazoado.

13. **Das Alegações da Interessada**

14. Primeiramente a recorrente alega que todo auto de infração deve ser individualizado, inclusive sua defesa e análise, especialmente quando se trata de diversas condutas individuais, cujo julgamento deve se dar de forma pormenorizada, nos termos do art. 10 da Resolução nº 25/2008, o que não ocorreu no caso ora analisado.

15. Contudo esclareço que as condutas praticadas pela autuada se deram sob a vigência da Resolução nº 306 de 25.2.2014, que alterou a redação do art. 10 da Resolução nº 25/2008 que passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º **Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

16. Assim, entendo que neste caso não há que se falar em ilegalidade na apuração conjunta dos fatos, pois, registre-se, as previsões constantes nos supracitados dispositivos visam facilitar o processamento desses tipos de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos processos.

17. A recorrente alega, ainda, que a Administração tinha a obrigação de lavrar o auto de infração imediatamente e obter a assinatura do suposto infrator sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Sobre esse assunto tecemos as seguintes considerações.

18. Da simples leitura do art. 24 da Lei 9.784/99 fica claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

19. Nesse sentido a Lei 7.565/86, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

20. Observe-se nesse âmbito que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.

21. Portanto, nota-se que não há previsão legal de obrigatoriedade de lavratura do AI no local da infração, tampouco a sua notificação imediata. Tal ausência de previsão legal sustenta-se uma vez que a fiscalização é ato inquisitório, sendo anterior a instauração processual, por isso, não se faz necessária a notificação nem a participação da interessada nessa fase. Apenas com a instauração processual, por meio do AI, torna-se obrigatória a notificação dos atos à Interessada, oportunizando-se-lhe a manifestação nos autos para contraditar e utilizar-se de todos os meios de defesa legalmente permitidos. Dessa forma, a ampla defesa e o contraditório não foram afetados, já que a lavratura do AI e sua notificação se deram dentro do prazo legal.

22. No que diz respeito à inexistência de assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:
I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;
II - identificação e endereço do autuado;
III - local, data e hora da lavratura;
IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;
V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

23. Assim, entendo que foram preservados a ampla defesa e contraditório inerentes à Interessada.

24. Quanto ao argumento de que apesar de a Administração ter presunção de legitimidade o ordenamento jurídico brasileiro não admite a cominação de sanção por mera presunção da infração, informo que a atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

25. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade, o que não foi feito pela interessada.

26. No que tange à alegação de que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios formais, vejamos o que dispõe o art. 8º da Res. ANAC 25/2008:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:
I - identificação do autuado;
II - descrição objetiva da infração;
III - disposição legal ou normativa infringida;
IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
VI - local, data e hora.

27. Observa-se que todos os requisitos foram cumpridos, haja vista que o autuado foi identificado, **a infração foi descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido**, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da atuação quanto da data da prática da infração.

28. Assevero que o campo "HISTÓRICO" do AI registrou expressamente que empresa não consignou a hora de início e término do sobreaviso nas escalas de serviços dos tripulantes sob sua responsabilidade nos períodos detalhadamente discriminados nos respectivos autos de infração, ferindo o art.25 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984 e art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88, o que permite a subsunção ao art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86.

29. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, bem como a indicação do dispositivo legal está correta, assim, afastando as razões da defesa quanto a esse quesito.

30. Por fim, alega que a descrição da conduta no Auto de Infração não reflete a verdade material dos fatos, mas faço constar que a Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Sendo assim, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

31. No que diz respeito ao argumento de que a recorrente não tem legitimidade passiva para atuar no processo pois "*o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave*", cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização - não conceder folga regulamentar a tripulante - a atuação se dá para o concessionário ou permissionário (autorizatório) de serviços aéreos.

32. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo.

33. Importante salientar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *permissionárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilizar a fiscalização de tais empresas.

34. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

35. Dessa forma, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.
36. No que diz respeito ao argumento de que precisa tomar conhecimento do teor das provas apertadas como fatores determinantes para a imposição de medida, ressalto que a Interessada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, a cópia do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.
37. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração elencados na tabela inaugural.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

39. Destaca-se que com base na letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

42. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/05/2014** - que é a data da infração ora analisada.

44. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2962016) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

46. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto à época dos fatos, para cada uma das 11 (onze) condutas praticadas,** conforme letra "o" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo,** em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por não consignar horário de sobreaviso dos tripulantes sob sua responsabilidade, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88.

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Tripulante | Período de falta de consignado de sobreaviso | Multa aplicada em Segunda Instância |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------|--|-------------------------------------|
| 00068.004439/2014-31 | | 02035/2014 | 27/05/2014 | Braun/CANAC 879940 | Janeiro a abril de 2013 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004438/2014-96 | | 02036/2014 | 27/05/2014 | Adauto/CANAC 105474 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004434/2014-16 | | 02042/2014 | 27/05/2014 | Diniz/CANAC 790394 | Janeiro a maio de 2014 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004433/2014-63 | | 02039/2014 | 27/05/2014 | Greenhalgh/CANAC 953257 | Jan a set/13 e dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |

| | | | | | | |
|----------------------|-----------|------------|------------|-------------------------------|-----------------------------------|--------------|
| 00068.004441/2014-18 | 658996170 | 02033/2014 | 27/05/2014 | Roberto Leipnitz/CANAC 620658 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004437/2014-41 | | 02037/2014 | 27/05/2014 | Camara Junior/CANAC 117037 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004435/2014-52 | | 02041/2014 | 27/05/2014 | Renato Damasceno/CANAC 107519 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004443/2014-07 | | 02031/2014 | 27/05/2014 | Ricardo Oliveira/CANAC 511840 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004442/2014-54 | | 02032/2014 | 27/05/2014 | Ozeas Santos/CANAC 106285 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004440/2014-65 | | 02034/2014 | 27/05/2014 | João Tavares/CANAC 817080 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004436/2014-05 | | 02040/2014 | 27/05/2014 | André Lima/CANAC 142034 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |

49. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 11 (onze) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

50. É o Parecer e Proposta de Decisão.


51. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/04/2019, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2961299** e o código CRC **AE16215C**.

| | | |
|---|---|--|
|  | SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS | |
| | Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/> | |
| Usuário: | | |
| <input type="button" value="Dados da consulta"/> | <input type="button" value="Consulta"/> | |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.

Nº ANAC: 3000008877

CNPJ/CPF: 02225625000187

CADIN: SimDiv. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|------------------|----------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|----------|----------------|--------------------|
| 9081 | | | | | 0,00 | 29/06/2012 | 5 481,11 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 29/08/2012 | 1 808,82 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 28/12/2012 | 7 727,12 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 28/12/2012 | 4 049,72 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 31/01/2013 | 382,47 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 01/03/2013 | 6 397,73 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 01/04/2013 | 2 718,03 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 31/05/2013 | 3 019,53 | 0,00 | | * | 0,00 |
| 2081 | <u>614526074</u> | | 13/08/2007 | | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | 02225625 | CA | 0,00 |
| 2081 | <u>620665094</u> | | 18/05/2009 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | 02225625 | CA | 0,00 |
| 2081 | <u>626755116</u> | | 02/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/10/2011 | 6 148,28 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626914111</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626915110</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626916118</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626917116</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626918114</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626926115</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>626931111</u> | | 20/05/2011 | | R\$ 6 000,00 | 31/05/2013 | 46 201,27 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>630969120</u> | | 27/02/2012 | 22/02/2008 | R\$ 10 500,00 | 10/05/2012 | 9 138,93 | 9 138,93 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/06/2012 | 9 230,31 | 3 749,20 | | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>630970124</u> | | 27/02/2012 | 17/09/2007 | R\$ 10 500,00 | 29/06/2012 | 0,00 | 5 481,11 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/08/2012 | 9 350,95 | 7 542,13 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631606129</u> | | 23/03/2012 | 17/09/2007 | R\$ 10 500,00 | 29/08/2012 | 0,00 | 1 808,82 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/11/2012 | 9 519,10 | 9 519,10 | | Parcial | |
| | | | | | | 28/12/2012 | 9 569,37 | 1 842,25 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631607127</u> | | 23/03/2012 | 24/02/2008 | R\$ 10 500,00 | 28/12/2012 | 0,00 | 7 727,12 | | Parcial | |
| | | | | | | 28/12/2012 | 9 569,37 | 5 519,65 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631608125</u> | | 23/03/2012 | 01/10/2007 | R\$ 10 500,00 | 28/12/2012 | 0,00 | 4 049,72 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/01/2013 | 9 619,63 | 9 237,16 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631609123</u> | | 23/03/2012 | 08/12/2007 | R\$ 10 500,00 | 31/01/2013 | 0,00 | 382,47 | | Parcial | |
| | | | | | | 04/02/2013 | 9 674,47 | 9 674,47 | | Parcial | |
| | | | | | | 01/03/2013 | 9 719,25 | 3 321,52 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631610127</u> | | 23/03/2012 | 28/12/2007 | R\$ 10 500,00 | 01/03/2013 | 0,00 | 6 397,73 | | Parcial | |
| | | | | | | 01/04/2013 | 9 769,51 | 7 051,48 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631611125</u> | | 23/03/2012 | 14/12/2007 | R\$ 10 500,00 | 01/04/2013 | 0,00 | 2 718,03 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/04/2013 | 6 877,36 | 6 877,36 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/05/2013 | 6 919,31 | 3 899,78 | | PG * | 0,00 |
| 2081 | <u>631612123</u> | | 23/03/2012 | 08/12/2007 | R\$ 10 500,00 | 31/05/2013 | 0,00 | 3 019,53 | | DA * - CD - EF | 15 342,60 |
| 2081 | <u>631613121</u> | | 23/03/2012 | 15/12/2007 | R\$ 10 500,00 | 30/08/2013 | 2 239,49 | 2 239,49 | | Parcial | |
| | | | | | | 18/10/2013 | 2 239,49 | 2 239,49 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/10/2013 | 2 277,79 | 2 277,79 | | Parcial | |
| | | | | | | 02/12/2013 | 2 295,93 | 2 295,93 | | Parcial | |
| | | | | | | 18/12/2013 | 2 312,05 | 2 312,05 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/01/2014 | 2 329,74 | 2 329,74 | | DA - DA | 378,79 |
| 2081 | <u>631614120</u> | | 23/03/2012 | 17/09/2007 | R\$ 10 500,00 | 31/03/2014 | 2 366,47 | 2 366,47 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/04/2014 | 2 383,71 | 2 383,71 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/05/2014 | 2 402,08 | 2 402,08 | | Parcial | |
| | | | | | | 17/07/2014 | 2 439,92 | 2 439,92 | | Parcial | |

| | | | | | | | | | |
|------|------------------|-------------------|------------|------------|----------------|------------|-----------|--------------|--------------|
| | | | | | 27/08/2014 | 2 461,20 | 2 461,20 | Parcial | |
| | | | | | 29/08/2014 | 2 461,20 | 2 461,20 | DA - CD - DA | 55,69 |
| 2081 | <u>631615128</u> | | 23/03/2012 | 14/09/2007 | R\$ 10 500,00 | 04/11/2014 | 2 522,34 | 2 522,34 | Parcial |
| | | | | | | 16/12/2014 | 2 541,15 | 2 541,15 | Parcial |
| | | | | | | 20/01/2015 | 2 562,65 | 2 562,65 | Parcial |
| | | | | | | 23/03/2015 | 2 602,07 | 2 602,07 | Parcial |
| | | | | | | 25/03/2015 | 2 602,07 | 2 602,07 | DA - CD - DA |
| 2081 | <u>631616126</u> | | 23/03/2012 | 06/10/2007 | R\$ 10 500,00 | 31/03/2015 | 2 602,07 | 2 602,07 | Parcial |
| | | | | | | 28/05/2015 | 2 646,63 | 2 646,63 | DA - CD - DA |
| 2081 | <u>631617124</u> | | 23/03/2012 | 12/11/2007 | R\$ 10 500,00 | 10/03/2014 | 2 366,47 | 2 366,47 | Parcial |
| | | | | | | 30/09/2014 | 2 480,68 | 2 480,68 | DA - DA |
| 2081 | <u>631618122</u> | | 23/03/2012 | 15/11/2007 | R\$ 10 500,00 | | 0,00 | 0,00 | DA - CD - EF |
| 2081 | <u>631619120</u> | | 23/03/2012 | 27/12/2007 | R\$ 10 500,00 | | 0,00 | 0,00 | DA - CD - EF |
| 2081 | <u>631620124</u> | | 23/03/2012 | 17/09/2007 | R\$ 10 500,00 | | 0,00 | 0,00 | DA - CD - EF |
| 2081 | <u>631621122</u> | | 23/03/2012 | 24/02/2008 | R\$ 10 500,00 | | 0,00 | 0,00 | DA - CD - EF |
| 2081 | <u>635390128</u> | 60800062180200895 | 25/01/2013 | 18/09/2008 | R\$ 2 800,00 | 09/01/2013 | 2 800,00 | 2 800,00 | PG |
| 2081 | <u>635450125</u> | | 01/02/2013 | 05/01/2008 | R\$ 10 500,00 | 12/03/2015 | 51 966,25 | 0,00 | PG |
| 2081 | <u>635451123</u> | | 01/02/2013 | 20/01/2008 | R\$ 10 500,00 | 12/03/2015 | 51 966,25 | 0,00 | PG |
| 2081 | <u>635617136</u> | | 22/02/2013 | 21/01/2008 | R\$ 10 500,00 | 12/03/2015 | 51 966,25 | 0,00 | PG |
| 2081 | <u>635618134</u> | | 22/02/2013 | 21/01/2008 | R\$ 10 500,00 | 12/03/2015 | 51 966,25 | 0,00 | PG |
| 2081 | <u>636889131</u> | | 05/10/2018 | 21/01/2008 | R\$ 2 800,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>641602140</u> | 608400361492011 | 29/10/2018 | 18/05/2011 | R\$ 2 400,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>653203169</u> | 00058062309201270 | 15/04/2016 | 29/12/2010 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>653204167</u> | 00058062309201270 | 15/04/2016 | 03/01/2012 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>653205165</u> | 00058062309201270 | 15/04/2016 | 20/12/2011 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>653206163</u> | 00058035081201415 | 15/04/2016 | 31/05/2011 | R\$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>654412166</u> | 00065084946201399 | 20/06/2016 | 18/01/2013 | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>657963169</u> | 00068004452201490 | 15/03/2019 | 26/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | PU2 |
| 2081 | <u>658135168</u> | 00068004445201498 | 29/12/2016 | 26/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>658136166</u> | 00068004446201432 | 29/12/2016 | 26/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>658137164</u> | 00068004447201487 | 29/12/2016 | 26/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>658138162</u> | 00068004448201421 | 29/12/2016 | 26/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>658707170</u> | 00068003974201555 | 31/05/2019 | 05/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC2 |
| 2081 | <u>658980174</u> | 00068004453201434 | 16/03/2017 | 26/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>658996170</u> | 00068004439201431 | 17/03/2017 | 27/05/2014 | R\$ 44 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>659073170</u> | 00068003975201508 | 24/03/2017 | 30/04/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>659427171</u> | 00068008258201564 | 18/05/2017 | 10/04/2015 | R\$ 77 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>659596170</u> | 00058.022647/2015 | 26/05/2017 | 10/03/2015 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>659967172</u> | 00068003973201519 | 07/07/2017 | 05/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>660127178</u> | 00068001248201689 | 17/07/2017 | 30/04/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>660294170</u> | 00068001247201634 | 21/07/2017 | 30/04/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | ITD |
| 2081 | <u>660454174</u> | 00068004455201423 | 04/08/2017 | 27/05/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>660832179</u> | 00068008239201538 | 14/09/2017 | 26/08/2015 | R\$ 3 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>660854170</u> | 00068004457201412 | 15/09/2017 | 27/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>660859170</u> | 00068004458201467 | 15/09/2017 | 27/05/2014 | R\$ 21 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>660861172</u> | 00068004456201478 | 15/09/2017 | 24/05/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>660862170</u> | 00068008259201517 | 15/09/2017 | 10/04/2015 | R\$ 77 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA |
| 2081 | <u>660968176</u> | 00068004917201674 | 22/09/2017 | 01/06/2015 | R\$ 26 400,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>660969174</u> | 00068004751201696 | 22/09/2017 | 01/06/2015 | R\$ 110 400,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>660970178</u> | 00068004934201610 | 22/09/2017 | 01/06/2015 | R\$ 165 600,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>660971176</u> | 00068004930201623 | 22/09/2017 | 01/06/2015 | R\$ 69 600,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>660972174</u> | 00068004755201674 | 22/09/2017 | 01/06/2015 | R\$ 160 800,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD |
| 2081 | <u>661020170</u> | 00068004925201611 | 29/09/2017 | 31/12/2014 | R\$ 57 600,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661021178</u> | 00068004928201654 | 29/09/2017 | 30/11/2014 | R\$ 48 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661022176</u> | 00068004947201681 | 29/09/2017 | 31/01/2015 | R\$ 52 800,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661023174</u> | 00068004753201685 | 29/09/2017 | 31/08/2014 | R\$ 189 600,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661024172</u> | 00068004749201617 | 29/09/2017 | 31/05/2014 | R\$ 9 600,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661025170</u> | 00068004932201612 | 29/09/2017 | 31/03/2015 | R\$ 24 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |
| 2081 | <u>661026179</u> | 00068004942201658 | 29/09/2017 | 28/02/2015 | R\$ 26 400,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 |

| | | | | | | | | | |
|------|---------------------------|-------------------|------------|------------|----------------|------|------|-----|----------|
| 2081 | 661267179 | 00068004922201687 | 10/11/2017 | 01/06/2015 | R\$ 386 400,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661268177 | 00068004911201605 | 10/11/2017 | 01/06/2015 | R\$ 244 800,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661283170 | 00068004913201696 | 10/11/2017 | | R\$ 326 400,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661286175 | 00068004745201639 | 10/11/2017 | | R\$ 348 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661287173 | 00068004743201640 | 10/11/2017 | | R\$ 439 200,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661288171 | 00068004909201628 | 10/11/2017 | | R\$ 110 400,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661289170 | 00068004915201685 | 10/11/2017 | | R\$ 218 400,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661290173 | 00068004747201628 | 10/11/2017 | | R\$ 441 600,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661291171 | 00068004919201663 | 10/11/2017 | | R\$ 304 800,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662071170 | 00068008260201533 | 19/01/2018 | 26/08/2015 | R\$ 2 000,00 | 0,00 | 0,00 | DA | 2 563,51 |

Total devido em 25/04/2019 (em reais): 1 213 167,74

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 90 de 90 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

| | | |
|--------------|----------|----------------|
| Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel |
|--------------|----------|----------------|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 627/2019

PROCESSO Nº 00068.004439/2014-31

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2961299), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da **PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**, por não consignar horário de sobreaviso dos tripulantes sob sua responsabilidade, em desacordo com o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88, conforme tabela abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Tripulante | Período de falta de consignado de sobreaviso | Multa aplicada em Segunda Instância |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------|--|-------------------------------------|
| 00068.004439/2014-31 | | 02035/2014 | 27/05/2014 | Braun/CANAC 879940 | Janeiro a abril de 2013 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004438/2014-96 | | 02036/2014 | 27/05/2014 | Adaudo/CANAC 105474 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004434/2014-16 | | 02042/2014 | 27/05/2014 | Diniz/CANAC 790394 | Janeiro a maio de 2014 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004433/2014-63 | | 02039/2014 | 27/05/2014 | Greenhalgh/CANAC 953257 | Jan a set/13 e dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004441/2014- | | 02033/2014 | 27/05/2014 | Roberto Leinitz/CANAC | Jan a set/2013 a | R\$ |

| | | | | | | |
|----------------------|-----------|------------|------------|-------------------------------------|--|-----------------|
| 18 | 658996170 | 02033/2014 | 27/05/2014 | Leipnitz/CANAC 620658 | dez/13 a maio/14 | 4.000,00 |
| 00068.004437/2014-41 | | 02037/2014 | 27/05/2014 | Camara Junior/CANAC 117037 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004435/2014-52 | | 02041/2014 | 27/05/2014 | Renato Damasceno/CANAC 107519 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004443/2014-07 | | 02031/2014 | 27/05/2014 | Ricardo Oliveira/CANAC 511840 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004442/2014-54 | | 02032/2014 | 27/05/2014 | Ozeas Santos/CANAC 106285 | Jan a set/2013 a dez/13 a fev/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004440/2014-65 | | 02034/2014 | 27/05/2014 | João Tavares/CANAC 817080 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |
| 00068.004436/2014-05 | | 02040/2014 | 27/05/2014 | André Lima/CANAC 142034 | Jan a set/2013 a dez/13 a maio/14 | R\$ 4.000,00 |

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 11 (onze) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2962058** e o código CRC **E615AD47**.